

# **Tarifário de Abastecimento de Água**

## **Município de Oleiros**

Ano	2017
Tarifário Familiar	Não
Localização no documento	Páginas 22-23
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	15/02/2018
Observações:	

Tabela de taxas municipais

*Handwritten signatures and notes in blue ink.*

Designação	Taxa Valor em Euros
------------	---------------------------

**CAPITULO XII  
SERVIÇOS DE ÁGUA**

**Artigo 51º  
Fornecimento de água**

**1. Para consumo doméstico, serviços, comércio e industria –por escalão (m3):**

a) Até 5m3 .....	0,11
b) De 6 a 10m3 .....	0,22
c) De 11 a 20m3 .....	0,60
d) De 21 a 25m3 .....	1,20
e) Mais de 25m3:	
e1) Para comércio e industria .....	3,00
e2) Para consumo doméstico e serviços .....	5,00

**2. Taxa de ligação, interrupção e restabelecimento de ramal, aferição e transferência de contador:**

a) Taxa de ligação .....	7,00
b) Taxa de restabelecimento de ligação (por falta de pagamento) .....	*30,00
c) Taxa de colocação de contador .....	11,00
d) Taxa de interrupção (mesmo requerente) .....	45,00
e) Taxa de aferição .....	7,00
f) Taxa de transferência de contador .....	7,00

**3. Para ligações provisórias/ obras:**

a) Tarifa fixa – por m3 .....	1,50
-------------------------------	------

**4. Taxa de ensaio do sistema de abastecimento de água .....**

7,00

**5. Ramais de água:**

<b>a) Diâmetro ¾ de polegada</b>	
a1) Até 5 metros .....	180,00
a2) Além de 5m por cada metro a mais .....	17,00
<b>b) Diâmetro de 1 polegada</b>	
b1) Até 5 metros .....	200,00
b2) Além de 5m por cada metro a mais .....	20,00

*\* Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderá a Câmara Municipal reduzir/ou isentar o valor a cobrar pela prestação do serviço, a requerimento do interessado devidamente fundamentado.*

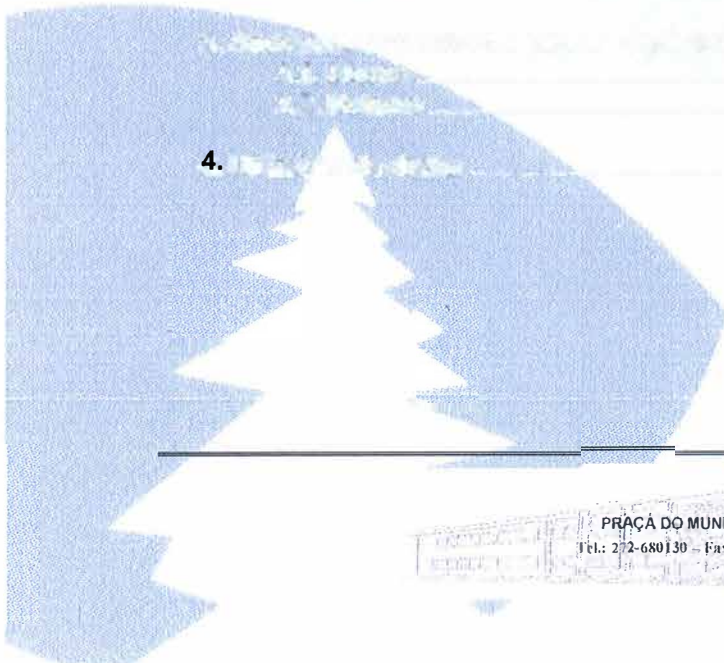
Tabela de taxas municipais

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

Designação	Taxa Valor em Euros
c) Diâmetro de 1 e 1/4 de polegada	
c1) Até 5 metros .....	222,50
c2) Além de 5m por cada metro a mais .....	23,00
d) Diâmetro de 1 e 1/2 polegada	
d1) Até 5 metros .....	245,00
d2) Além de 5m por cada metro a mais .....	26,00
e) Diâmetro de 2 polegada	
e1) Até 5 metros .....	280,00
e2) Além de 5m por cada metro a mais .....	32,00

**NOTA:** Nos edifícios que incluem mais do que um fogo/ fração, as taxas dos ramais de água são aplicadas em função do número de fogos/ frações que as mesmas comportam.

4.



## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Oleiros**

Ano	Sem referência
Tarifário Familiar	Não
Localização no documento	Páginas 19-21
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	16/02/2018
Observações:	

**Parte II**  
**Disposições especiais**

**Capítulo IX**  
**Rendimento colectável-limite e**  
**escalões de consumo mensal**  
**obrigatório. Tarifas**

**Artigo 89º**  
**Abastecimento de água de Oleiros e Orvalho**

A entidade responsável pelo fornecimento da água à vila de Oleiros e à povoação de Orvalho é a Câmara Municipal de Oleiros.

**Artigo 90º**  
**Rendimento colectável-limite**

O rendimento colectável-limite a que se referem os artigos 5.º e 6.º da parte I “Disposições gerais” deste regulamento é fixado em 60\$, pelo que nos prédios com rendimento colectável igual ou superior a este valor são obrigatórios:

A instalação da rede de distribuição interior e a sua ligação à rede pública, que competem aos proprietários ou usufrutuários;

O pagamento de água, sujeito ao mínimo de consumo mensal, que compete aos ocupantes.

Nos prédios com rendimento colectável inferior àquele valor-limite o consumo de água para usos domésticos é gratuito, sendo a distribuição feita por fontanários ou chafarizes para esse fim instalados.

**Artigo 91°**  
**Consumos mensais mínimos**

Para<sup>8</sup> garantia do equilíbrio económico da exploração é fixado o consumo mensal mínimo generalizado em 5 m<sup>3</sup>.

---

<sup>8</sup> Artigo 91° alterado em Diário da República nº 221 da III Série em 25 de Setembro de 1986 – redacção anterior - *Para garantia do equilíbrio económico da exploração são fixados os seguintes consumos mensais mínimos obrigatórios e o seguinte agrupamento de consumidores, em função do rendimento colectável do prédio ou fogo que habitem ou da contribuição industrial que paguem:*

*Consumidores domésticos*

- a) 2 m<sup>3</sup> para todos os que ocupem prédios ou fogos de rendimento colectável compreendido entre 60\$ e 100\$;
- b) 3 m<sup>3</sup>, *idem, idem*, compreendido entre 100\$01 e 200\$;
- c) 4 m<sup>3</sup>, *idem, idem*, compreendido entre 200\$01 e 300\$;
- d) 6 m<sup>3</sup>, *idem, idem*, compreendido entre 300\$01 e 500\$;
- e) 8 m<sup>3</sup>, *idem, idem*, compreendido entre 500\$01 e 1000\$00;
- f) 10 m<sup>3</sup>, *idem, idem*, superior a 1.000\$01.

*Consumidores industriais*

Os mínimos serão fixados, em cada caso, com base no valor da contribuição industrial, mas, nos termos do artigo 5.º, tendo em conta as necessidades efectivas de laboração.

Nos pequenos estabelecimentos industriais, escritórios, consultórios, etc., sem habitação anexa, de instalação limitada até dois dispositivos de utilização, desde que pela natureza da respectiva actividade não seja atribuído maior volume, o mínimo será de 2 m<sup>3</sup> por mês.

**Artigo 92.º**  
**Tarifas de venda de água em Oleiros e Orvalho**

Os<sup>9</sup> preços da venda de água ao público é o constante dos seguintes escalões

- a) – Consumidores domésticos e não domésticos
  - 1.º escalão (de 0 m<sup>3</sup> a 5 m<sup>3</sup>) . . . 20\$00/m<sup>3</sup>;
  - 2.º escalão (de 6m<sup>3</sup> a 10m<sup>3</sup>) . . . 40\$00/m<sup>3</sup>;
  - 3.º escalão (de 11m<sup>3</sup> a 20m<sup>3</sup>) . . . 100\$00/m<sup>3</sup>;
  - 4.º escalão (de 25m<sup>3</sup> em diante) 500\$00/m<sup>3</sup>.
- b) Consumidores provisórios:
  - Escalão único – 100/m<sup>3</sup>.

**Artigo 93.º**  
**Valores das taxas**

Serão<sup>10</sup> os seguintes valores das diversas taxas a que se refere a parte I “Disposições gerais” deste regulamento.

---

<sup>9</sup> Artigo 92.º alterado em Diário da República na III Série em 12 de Abril de 1999 – redacção anterior – *Durante a amortização do empréstimo contraído para a execução das obras e tarifas de venda de água em Oleiros e Orvalho serão as seguintes:*

- a) *Para os consumidores domésticos e industriais, 3\$90 por metro cúbico;*  
*E, nos termos da primeira parte do artigo 84.º:*
- b) *Para estabelecimento de beneficência, asilos ou hospitais, 2\$ por metro cúbico;*
- c) *Para as corporações dos bombeiros voluntários, 2\$ por metro cúbicos;*
- d) *Para colectividades desportivas, culturais ou recreativas da actividade desinteressada, 2\$50 por metro cúbico.*

*Quando os saldos disponíveis da exploração o permitam, ou ao fim do prazo de amortização do empréstimo, os preços de venda de água serão revistos pela entidade responsável pelo fornecimento de água, com vista à sua redução.*  
- alterado em Diário da República nº 221 da III Série, em 25 de Setembro de 1986  
- alterado em Edital em 11 de Agosto de 1976.

<sup>10</sup> Artigo 93º alterado na III série do Diário da República nº99, em 28 de Abril de 1999 – redacção anterior - *Serão os seguintes os valores das diversas taxas a que se refere a parte I “Disposições gerais” deste regulamento:*

- a) *De traçado das canalizações interiores (quando elaborado pela entidade responsável):*  
*Com 1 a 2 dispositivos de utilização . . . 20\$00*  
*Com 3 a 5 dispositivos de utilização . . . 30\$00*

- a) – De ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:
  - 1.ª ligação – 500\$00;
  - Restabelecimento ( após interrupção solicitada ou imposta) – 2500\$00.
- b) – De colocação, reaferição e transferência do contador. – 500\$00.
- c) – De aluguer mensal do contador:
  - de tubuladora igual ou inferior a 15 mm – 200\$00;
  - De tubuladora superior a 15 mm – 300\$00.

**Artigo 94.º**  
**Aplicação das receitas líquidas**

As receitas líquidas da venda de água serão aplicadas na amortização, conservação, melhoramento e ampliação das instalações de abastecimento de água existentes e no

---

*Com 6 a 10 dispositivos de utilização. . . 50\$00*  
*Com 10 a 20 dispositivos de utilização 100\$00*  
*Com mais de 20 dispositivos de utilização 200\$00*

- b) *De ensaio das canalizações interiores:*
  - 1.º ensaio . . . . . 20\$00*
  - 2.º ensaio . . . . . 30\$00*
  - 3.º Ensaio . . . . . 50\$00*
  - Seguintes . . . . . 70\$00*
- c) *De ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:*
  - 1.ª ligação . . . . . 10\$00*
  - Restabelecimento (após interrupção solicitada ou imposta. . . . . 5\$00*
- d) *De colocação, reaferição e transferência de contador:*
  - De colocação . . . . . 20\$00*
  - De reaferição . . . . . 50\$00*
  - De transferência (por mudança de resistência) . . . . . 10\$00*
- e) *De aluguer mensal de contador:*
  - De tubuladora igual ou inferior a 15 mm. 3\$50*
  - De tubuladora compreendida entre 15 mm e 20 mm (5 cm de c.c.) . . . . . 7\$00*
  - De tubuladora compreendida entre 20 mm e 25 mm . . . . . 10\$00*

Para maiores calibres o preço será fixado pela Câmara Municipal para cada caso.  
- alterado em Diário da República nº 99 III Série em 28 de Abril de 1994  
- alterado em Diário da República nº 138 III Junho de 1991  
- alterado em Diário da República nº 99 III Série, em 25 de Setembro de 1986.

estabelecimento de obras de abastecimento de água em localidades concelhias que delas ainda não disponham e ainda na construção de rede de esgoto.

As receitas resultantes do aluguer de contadores serão aplicadas na reparação e conservação dos que estejam em serviço e na aquisição de novos aparelhos de medida.

O remanescente será destinado à conservação da obra a que se refere a primeira parte deste artigo.

**Artigo 95.º**

Verificando-se o previsto no artigo 51.º, serão montados gratuitamente ou pagos a prestações os ramais de ligação que os proprietários ou usufruários dos prédios com rendimento colectável inferior aos valor-limite indicado no artigo 90.º venham a requerer, ao abrigo do § 4.º do artigo 6.º deste regulamento. O consumo mínimo obrigatório será de 2m<sup>3</sup> por mês.

**Artigo 96.º**  
**Moradores não abrangidos pela obrigatoriedade de ligação**

Os moradores dos prédios que não são abrangidos pela obrigatoriedade de ligação, mas que já tenham água canalizada, serão incluídos no 1.º escalão de consumo mínimo mensal obrigatório.

Ministério das Obras Públicas, 5 de Novembro de 1957. – Pelo Ministro das Obras Públicas, Alberto Saraiva e Sousa, Subsecretário de Estado das Obras Públicas.